



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825397 - ES (2024/0476889-1)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : VALDEMI NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FERNANDO COLOMBI DA SILVA - ES037546  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INFUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. MANIFESTA ILEGALIDADE. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Agravo conhecido para, nos termos do dispositivo, dar provimento ao recurso especial.

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VALDEMI NASCIMENTO DOS SANTOS contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Criminal n. 0001208-02.2023.8.08.0006 (fls. 427/446).

No recurso especial, o agravante requer o reconhecimento da nulidade de prova em razão da ilegalidade da busca pessoal e domiciliar e conseqüentemente, sua absolvição (fls. 466/493).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 497/507), o Tribunal de origem não admitiu o recurso com suporte no óbice da Súmula 7/STJ (508/512).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo *não provimento do agravo, para não conhecer do seu recurso especial e, se conhecido este, pelo não provimento* (fls. 564/572).

É o relatório.

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: a Súmula 7/STJ.

O agravo preenche as condições de admissibilidade. Em relação ao recurso especial em si, tenho que prospera a tese apresentada pela agravante.

Quanto à tese da nulidade da prova, baseada na ausência de justa causa para a busca pessoal e consequente ingresso domiciliar, assim se manifestou a instância ordinária (fls. 434/437):

[...]

Em sede preliminar, a defesa aventa a nulidade da revista pessoal realizada, alegando a inexistência de elementos suficientes a justificarem a abordagem.

Na hipótese, os policiais militares são uníssonos ao afirmarem que receberam informações através de colaborador anônimo dando conta de que em um beco na Rua Manoel de Oliveira havia um indivíduo comercializando substâncias entorpecentes. Revelaram, em seguida, que ao chegarem ao local indicado, verificaram que o réu possuía as mesmas características passadas, de posse de uma mochila que continha as substâncias entorpecentes.

Segundo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, basta que existam elementos mínimos a indicarem fundadas suspeitas à ação policial.

[...]

Diante dos elementos mínimos indicativos da fundada suspeita em relação ao comércio de substâncias entorpecentes pelo réu, não há que se falar em nulidade da revista pessoal realizada pela autoridade policial. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

[...]

Na hipótese, os policiais militares são uníssonos ao afirmarem que receberam informações anônimas de que o réu estava comercializando drogas no beco indicado, sendo que após encontrarem em sua posse substâncias entorpecentes, o próprio recorrente afirmou à guarnição que havia mais drogas em sua residência, franqueando-lhes a entrada no domicílio.

Dessa forma, encontrava-se o recorrente em estado de flagrância, sendo desnecessário, portanto, mandado de busca e apreensão para adentrar na residência. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Dou por prequestionada a matéria suscitada pela defesa em sede de razões recursais.

[...]

Do trecho acima transcrito, tem-se que a ação policial não estava legitimada pela existência de fundadas razões, ausente a justa causa para a busca pessoal. Percebe-se que não há indicação de diligência investigatória preliminar que demonstrasse a existência de elementos mais robustos da ocorrência de tráfico de drogas.

No caso, policiais receberam denúncia anônima de que o agravante estava praticando o tráfico de drogas. A abordagem do réu e a sua prisão em flagrante se deram exclusivamente, em razão de existir denúncia anônima de que o agravante traficava drogas em um beco na Rua Manoel de Oliveira. Esse elemento, por si só, não constitui fundadas razões para a realização de busca pessoal e, posteriormente, busca domiciliar.

Ademais, nenhum dos policiais esclareceu se antes da tomada de decisão de realizar a abordagem se flagraram qualquer tipo de negociação de entorpecentes ou outra atitude ilícita pelo réu ou se ele dispensou qualquer objeto ou tentou se evadir do local; Portanto, no caso concreto, os agentes públicos agiram em desconformidade com o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, na medida em que realizaram a abordagem do réu sem fundadas suspeitas de que ele portava algo ilícito.

O exame dos autos ainda revela que o ingresso dos agentes públicos na casa do agravante decorreu unicamente da apreensão prévia de entorpecente em poder dele durante busca pessoal realizada em via pública (142 buchas de maconha) e, ainda, da afirmação do acusado na Delegacia de Polícia de que possuía mais substância entorpecente em sua residência.

Enfatiza-se que a busca pessoal do réu em via pública foi ilegal, de modo que a apreensão de droga naquela oportunidade foi ilícita e não consubstancia fator a justificar o prosseguimento da diligência. Diante disso, tem-se que a entrada na residência do acusado também ocorreu de forma ilegal, haja vista que, além de ter sido desencadeada por ação originariamente ilícita, está dissociada de justa causa, o que caracteriza a apreensão da droga (2.195 g de maconha e 248 g de *crack*, como evidente prova também ilícita.

Salienta-se, ainda, que a alegação de que o agravante informou à guarnição que havia mais drogas em sua residência, franqueando-lhes a entrada no domicílio não tem o condão de legitimar a apreensão, visto que as buscas no imóvel onde foram localizadas as demais porções de substância entorpecente foram motivadas por abordagem sem fundadas suspeitas de que o acusado portava algo ilícito, o que, repita-se, é vedado pelo ordenamento jurídico e torna a atuação dos agentes públicos ilícita como um todo. Por consequência da contaminação das provas, nada nos autos pode ser utilizado para caracterizar a prática do crime de tráfico pelo ora agravante.

Conforme entendimento firmado por esta Corte, portanto, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima a busca pessoal e o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, justa causa para a medida.

A propósito: HC n. 512.418/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/12/2019; e RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, reconhecendo a nulidade das provas obtidas na busca pessoal e na busca

ocorrida na residência do agravante, bem como as delas derivadas, absolvendo-o da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator